



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.489 - CE (2018/0149041-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : F DE A DE S (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. FALTA DE CÓPIA DO DECRETO ORIGINAL DE PRISÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM EM RAZÃO DA INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMA DE FUNDO NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação do princípio da colegialidade, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o impetrante não se desincumbiu do seu dever de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, por não haver juntado aos autos do *writ* originário cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante, não havendo como se enfrentar a questão diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.489 - CE (2018/0149041-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **F de A de S** contra decisão assim ementada (fl. 123):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. QUESTÃO DE FUNDO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

Recurso não conhecido.

Em síntese, o agravante sustenta que *o exame do ROC no writ não pode ser realizado pelo Relator, monocraticamente, para denegar a ordem* (fl. 133), bem como reitera a alegação de que *não houve fundamentação lúdima a embasar o decreto condenatório* (fl. 133).

Busca a reforma da decisão atacada para que, submetido o recurso ao crivo do Colegiado, seja acolhida a pretensão da defesa de deferimento do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.489 - CE (2018/0149041-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ora, não ocorre violação do princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XX, do RISTJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

Na espécie, não conheci do recurso em *habeas corpus* para evitar a indesejável supressão de instância.

Repito: o Tribunal de Justiça do Ceará não conheceu do prévio *writ* em razão da deficiência na instrução, o que tem amparo na jurisprudência. E não tem o menor cabimento, aqui e agora, tratar de tema que nem sequer foi analisado pela Corte estadual.

Afora isso, também estes autos não foram instruídos com todas as peças imprescindíveis para a análise do apontado constrangimento ilegal, já que ausente a decisão que decretou a prisão cautelar do ora agravante.

Note-se que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte Superior, *não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva* (RHC n. 98.304/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2018). Dessa maneira, a ausência de cópia da decisão que originalmente decretou a prisão – a qual não foi suprida nem mesmo após a interposição deste agravo regimental – prejudica, sim, a exata compreensão do caso.

A propósito: RHC n. 91.494/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 18/6/2018; e HC n. 377.360/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2017.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0149041-6

AgRg no
RHC 99.489 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0053301-55.2016.8.06.0001 06201282320188060000 1064550-45.2000.8.06.0001
10645504520008060001 2006182936 312-173/2006 3121732006 533015520168060001
6201282320188060000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE A DE S (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE A DE S (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.